

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de lei que “Acrescenta o §7º ao Art. 5º da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:
Art. 1º Fica acrescido o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, com a seguinte redação:
“Art. 5º [...] [...] §7º: Credenciam-se como beneficiários desta Lei, as unidades familiares, regularmente inscritas em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda, seja federal, estadual ou municipal, bastando a comprovação da inscrição por um dos membros da unidade familiar inscrita.”
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas e dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Este PL visa alterar a Lei nº 4.595, de 1994, que dispõe sobre serviço funerário, dispondo que se credenciam como beneficiárias da Lei, as unidades familiares regularmente inscritas em qualquer programa social de transferência de renda. Esta proposição está em consonância com um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o da dignidade da pessoa humana, tal princípio está estabelecido na Constituição da República, Art. 1º, III:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana”.

A intenção, segundo a justificativa apresentada, é proteger a família quando da perda de um ente querido, credenciando a unidade familiar já amparada pelo Estado, face sua vulnerabilidade, como beneficiária da Lei 4.595, de 1994, sendo a proteção da família um dos objetivos da Assistência Social, definido na Constituição da República, Art. 203, I:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família (...);”.

Também esta proposição encontra base para suplementar a Lei Federal que estabelece programa de transferência de renda, denominado de Bolsa Família, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; (Grifamos).

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

(...)

Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

A Lei Orgânica, no que diz respeito a Assistência Pública, bem como suplementação a legislação federal, estabelece em seu Art. 33, I “a”:

“Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência Pública (...).”

A Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade à proteção da família, estabelecendo como um dos objetivos da Assistência Social, bem como estabelece que a Assistência Social visará a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais, Art. 161, I, §2º:

objetivos: “Art. 161-A. A Assistência Social tem por

I - Proteção à família (...);

(...)

§ 2º A Assistência social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos de cidadania”.

Por fim, a LOM, em seu artigo 162-B, dispõe que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica